



M. E. C. — I. N. E. P.
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

DISTRIBUIÇÃO

ENSINO DE ENFERMAGEM

Decreto nº 21 128 de 7 de março de 1 932

Isenta provisoriamente de decreto nº 20109 de 15 de junho de 1 931 a enfermagem obstétrica

Lei nº 775 de 6 de agosto de 1 949

Dispõe sobre o ensino de enfermagem no país e dá outras providências

Decreto nº 27 426 de 14 de novembro de 1 949

Aprova o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem

*Além de esta vez
em vigor?*

R

DECRETO N. 21.128 — DE 7 DE MARÇO DE 1932

Isenta, provisoriamente, do decreto n. 20.109, de 15 de junho de 1931, a enfermagem obstetrica.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que são dissemelhantes a organização da Escola de Enfermeiras D. Anna Nery e a do curso de enfermagem obstetrica, regulamentado para a Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro pelo decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931, resolve:

Artigo único. Até ulterior deliberação, fica a enfermagem obstetrica isenta da aplicação do decreto n. 20.109, de 15 de junho de 1931, que regula o exercicio da enfermagem no Brasil; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

9

LEI Nº 775, DE 6 DE AGOSTO DE 1949.

Dispões sôbre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino de enfermagem compreende de dois cursos ordinários:

- a) Curso de enfermagem;
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendidos os estágios práticos, de acôrdo com o Regulamento que fôr expedido.

Art. 3º O curso de auxiliar de enfermagem será de dezoito meses,

Art. 4º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro cível, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestado de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, e certificado de conclusão do curso secundário.

Parágrafo único. Durante o prazo de sete anos, a partir da publicação da presente Lei, será permitida a matrícula a quem apresentar, além dos documentos relacionados no artigo 4º, qualquer das seguintes provas:

- a) certificado do curso ginasial;
- b) certificado do curso comercial;
- c) diploma ou certificado de curso normal.

Art. 6º Para a matrícula no curso de auxiliar de enfer-

magem exigir-se-á uma das seguintes provas:

b) certificado de aprovação no exame de admissão ao primeiro ano ginasial, em curso oficial ou reconhecido;

c) certificado de aprovação no exame de admissão.

Parágrafo único. O exame de admissão, que será prestado perante a própria escola, constará de provas sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil.

Art. 7º Verificado excesso de candidatos sobre o limite de matrículas iniciais no curso de enfermagem, serão todos submetidas a concurso de seleção, elaborado pelo órgão competente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8º O Regulamento disporá sobre o currículo de cada curso, o regime escolar, as condições de promoção e as de graduação e funcionamento dos cursos de pós-graduação, inclusive a enfermagem de saúde pública e as instruções para autorização de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 9º O Regulamento de que trata a presente Lei deverá ser expedido pelo poder competente, dentro do prazo improrrogável de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar enfermagem se organize e entre a funcionar é indispensável autorização prévia do Governo Federal, a qual se processará nos termos do Regulamento a que se refere o artigo desta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde provoverá as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas, com parecer, ao Ministério da Educação e Saúde, o qual expedirá portaria de autorização para funcionamento, válida pelo período de dois anos.

Art. 11. Decorrido o primeiro ano letivo, o estabelecimento será obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o reconhecimento do curso, sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 12. Quando o aconselharem razões de natureza didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educação poderá propôr a prorrogação da autorização por um ano letivo. Ca-

be-lhe , ainda, decidir na forma da lei sôbre a transferência de alunos regularmente matriculados, quando negado o reconhecimento do curso.

Art. 13. Ao aluno que houver concluído o curso de enfermagem será expedido diploma; ao que houver concluído o curso de auxiliar de enfermagem, será expedido certificado.

Art. 14. A concessão de reconhecimento de curso far-se-á mediante decreto do Presidente da República, sendo indispensável prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os cursos de enfermagem atualmente equiparados passam á categoria de cursos reconhecidos.

Art. 16. Os alunos e ex-alunos diplomados pelas escolas oficiais de enfermagem, uma vez organizado o curso de enfermagem, poderão receber o diploma a que se refere o artigo 13, desde que sejam aprovados em tôdas as matérias do currículo de trinta e seis meses, de acôrdo com o artigo 2º.

§ 1º. As escolas oficiais de enfermagem já existentes são autorizadas a manter cursos de enfermagem, e de auxiliar de enfermagem de acôrdo com a presente Lei.

§ 2º. O Poder Executivo expedirá novo regulamento para essas escolas.

Art. 17. Os estabelecimentos que mantêm cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados de acôrdo com as instruções aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º. Essa fiscalização será executada sem ônus algum para as escolas.

§ 2º. Até que seja criado o órgão próprio para cuidar dos assuntos referentes ao ensino de enfermagem, a fiscalização será feita por inspetores itinerantes diplomados em enfermagem e subordinados á Diretoria do Ensino do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 18. Uma vez instalado o órgão próprio no Ministério

da Educação e Saúde, será realizada, de acôrdo com as instruções que forem baixadas, prova de habilitação para o exercício da função de inspetor, de que trata a presente Lei, exigida do candidato a apresentação do diploma de enfermagem por escola oficial ou reconhecida.

Art. 19. As atuais escolas de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, ainda não autorizadas ou reconhecidas, existentes no País, ao ser publicada esta Lei, deverão requerer, dentro dos setenta dias imediatos a essa publicação, a respectiva autorização do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será concedido o reconhecimento imediato, se a autoridade encarregada da inspeção comprovar que a escola satisfaz às exigências da presente Lei.

Art. 20. Em cada Centro Universitário ou sede de Faculdade de Medicina, deverá haver escola de enfermagem, com os dois cursos de que trata o art. 1º.

Art. 21. As Instituições hospitalares, públicas ou privadas, decorridos sete anos, após a publicação desta Lei, não poderão contratar, para a direção dos seus serviços de enfermagem, senão enfermeiros diplomados.

Art. 22. Aos atuais cursos de enfermagem obstétrica será facultada a adaptação às exigências da presente Lei, de modo que se convertam em cursos de enfermagem e de auxiliares de enfermagem, destinados á formação de enfermeiras e de auxiliares de enfermeiras especializadas para a assistência obstétrica.

Art. 23. O Poder Executivo subvencionará tôdas as escolas de enfermagem que vierem a ser fundadas no País e diligenciará no sentido de ampliar o amparo financeiro concedido às escolas já existentes.

Art. 24. A presente Lei, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

DECRETO N.º 27.426, DE
14 DE NOVEMBRO DE 1949.

Aprova o Regulamento básico para os cursos
de enfermagem e de auxiliar de enfermagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949,⁽¹⁾ decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento básico para os cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, previsto na disposição legal acima referida, e o qual com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949; 123.º da Independência e 16.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clemente Mariani.

(1) Lei n.º 775, de 6-8-49 (Divisão VI-7)

V-7

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O
DECRETO Nº 27.426, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1949.

Art. 1º. O "Curso de Enfermagem" tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos os aspectos preventivos e curativos da Enfermagem.

Art. 2º. O "Curso de Auxiliar de Enfermagem" tem por objetivos o adestramento de pessoal capaz de auxiliar o enfermeiro em suas atividades de assistência curativa.

Art. 3º. Além dos dois cursos ordinários, podem ser criados outros, de pós-graduação, destinados a ampliar conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração.

Art. 4º. Compreendidos os trabalhos práticos e os estagios, a duração do curso de enfermagem é de trinta e seis mêses: e o de auxiliar de enfermagem é de dezoito meses.

DO CURSO DE ENFERMAGEM

Art. 5º. No curso de enfermagem será ministrado o ensino de:

1º série.

I - Técnica de enfermagem, compreendendo:

- 1) Economia hospitalar
- 2) Drogas e soluções
- 3) ~~Ataduras~~ Individual
- 4) Higiene Individual

II Anatomia e Fisiologia

III Química biológica

IV Microbiologia e parasitologia

V Psicologia

VI Nutrição e Dietética

- VII História da enfermagem
- VIII Saneamento
- IX Patologia Geral
- X Enfermagem e clínica médica
- XI Enfermagem e clínica cirúrgica
- XII Farmacologia e terapêutica
- XIII Dietoterapia

2º série

- I Técnica de sala de operações
- II Enfermagem e doenças transmissíveis e tropicais
- III Enfermagem e fisiologia
- IV Enfermagem e doenças dermatológicas sifiligráficas e venéreas
- V Enfermagem e clínica ortopédica, fisioterápica e massagem
- VI Enfermagem e clínica neurológica e psiquiátrica.
- VII Enfermagem e socorros de urgência
- VIII Enfermagem e clínica urológica e ginecológica.
- IX Sociologia
- X Ética (ajustamento profissional)

3º série

- I - Enfermagem e clínica otorrinolaringológica e oftalmológica
- II Enfermagem e clínica obstétrica e clínica pediátrica, compreendendo dietética infantil.
- IV Enfermagem de saúde pública compreendendo:
 - 1) Epidemiologia e Bioestatística
 - 2) Saneamento
 - 3) Higiene da Criança
 - 4) Princípios de Administração Sanitária.

V Ética (ajustamento profissional) II.

VI Serviço Social.

Art. 6º O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas, mantendo-se a mais estreita correlação dos assuntos, ficando o candidato sujeito a estágios.

Art. 7º. A prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatórios e unidades sanitárias, abrangendo:

I - Clínica médica geral;

1 dermatologia

2 sifilografia

3 doenças venéreas

4 moléstias transmissíveis e tropicais

5 neurologia e psiquiatria

6 moléstias da nutrição

7 tuberculose

II Clínica cirúrgica geral

1 sala de operações

2 ortopedia, fisioterapia

3 ginecologia

4 otorrinolaringologia

5 oftalmologia

III Clínica obstétrica e neonatal

IV Clínica pediátrica

V Cozinha geral de dietética

VI Serviços urbanos e rurais de saúde pública

Parágrafo único. Cada estágio terá duração mínima de quinze dias, abrangendo serviços de homens e mulheres, além do estágio mínimo de sete dias em serviço noturno. O estágio em serviço de saúde pública terá a duração mínima de três meses.

Art. 8. A duração do período de ensino de cada disciplina constará do regimento da escola, exceto o de técnica de enfermagem que persiste na duração do curso.

Art. 9º. De todas as disciplinas de cada série haverá provas escritas parciais e exames finais constantes de escrita e oral, ou prático-oral, nas disciplinas que o comportarem,

§ 1º. Além dos exames final, nas disciplinas lecionadas em período de três meses, haverá uma prova parcial.

§ 2º. Nas demais disciplinas, haverá duas provas parciais, além do exame final.

Art. 10. Não será admitido às provas do exame final o aluno que obtiver nota inferior a cinco na prova parcial ou média inferior a cinco, quando forem duas as provas parciais.

Art. 11. O aluno que faltar à prova parcial ou ao exame final, terá zero. Fica-lhe assegurado, porém direito a segunda chamada, nos termos da legislação federal do ensino, e ressalvado à direção da escola, nos casos de alegada doença, mandar submetê-lo a exame médico.

Art. 12. As provas parciais deverão realizar-se dentro do prazo de uma hora. É facultado à banca examinadora formular questões, sobre o ponto do programa, sorteado no momento da prova.

Parágrafo único. Compete à banca examinadora corrigir os erros, assinalando-os, e julgar as provas, atribuindo a nota — graduada de zero a dez — por extenso e assinada.

Art. 13. Nas provas orais e práticos-orais, o exame será prestado perante banca examinadora que concederá a nota merecida, em ata, lavrada e assinada no momento.

Art. 14. A Secretaria da escola compete reunir em mapa, assinado pelo diretor, as notas das provas parciais e do exame final. A soma será dividida por dois, quando se tratar de uma prova parcial; por três, quando da disciplina houver duas provas parciais, sendo o quociente o resultado final.

Art. 15. Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final não inferior a cinco, o que será, tam bem, o limite de aprovação para a nota de cada estágio. É expres

samente vedado o acréscimo de qualquer fação para complemento de nota.

Art. 16. Ao aluno que satisfeitas as exigências da frequência e da media condicional, não houver comparecido aos exames finais, por motivo justificado, a juízo do diretor, será facultado submeter-se às provas finais em segunda época.

Art. 17. Ao aluno que não obtiver aprovação em uma disciplina poderá ser concedida matrícula condicional, na série imediatamente superior, se provada a compatibilidade dos horários.

Art. 18. Quando a aprovação na serie depender exclusivamente de nota de estágio, poderá o diretor conceder novo estágio fora do período de férias.

Parágrafo único. A concessão de novo período de estágio poderá ser feita, apenas uma vez para cada disciplina.

Art. 19. Ao aluno que concluir regularmente o curso será conferido o grau de enfermeiro, expedindo-se-lhe o diploma, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também pelo inspetor federal, quando reconhecido o curso.

Art. 20. O ensino será ministrado:

1 - por professôres contratados, em relação às seguintes matérias:

Anatomia, doenças transmissíveis e fisiológicas, farmacologia, fisiologia e biologia, dietoterapia, higiene e saúde pública, microbiologia e parasitologia, nutrição e arte culinária, patologia geral, psicologia, química, sociologia, clínica ginecológica, clínica cirúrgica, clínica obstétrica e puericultura neo-natal, clínica oftalmológica, clínica ortopédica, traumatológica e fisioterápica, clínica otorrinológica e bioestatística saneamento, higiene da criança e principios de administração sanitária;

2 - por professôres, inspetores e enfermeiros-chefes dos hospitais ou serviços em que se faz o estágio, desde que sejam diplomados em Enfermagem, quando se tratar das demais disci

plinas.

3 - por professôres especializados, quanto às matérias dos cursos de especialização.

Art. 21. Nos cursos ou nas disciplinas que funcionarem nas sedes de cursos médicos ou de serviços sanitários, o ensino das cadeiras não privativas poderá ser ministrado por professores ou assistentes daqueles cursos ou por médicos especializados, mediante acôrdo.

Art. 22. Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou fôr por esta mantido, a designação dos professôres de cadeiras não privativas será feita pelo Diretor da Faculdade.

Parágrafo único. Quando a Faculdade de Medicina integrar Universidade, federal ou equiparada, poderá o regimento do curso dispor que a designação dêesses professôres seja feita pelo respectivo Reitor à hipótese de ser federal a Faculdade e integrar Universidade, também, federal.

Do Curso de Auxiliar de Enfermagem

Art. 23. No curso de auxiliar de enfermagem será ministrado o ensino de;

- I - Introdução.
- II - Noções de ética.
- III - Corpo humano e seu funcionamento.
- IV - Higiene em relação à saúde.
- V - Economia Hospitalar.
- VI - Alimento e seu preparo.
- VII - Enfermagem elementar.

Art. 24. Além do comparecimento às aulas teóricas dessas disciplinas, os alunos serão obrigados a estágios em hospitais gerais e em unidades sanitárias, sob forma de rodízio, compreendendo:

- I - Enfermarias de clínica médica geral, de homens e de mulheres,
- II - Enfermarias de clínica cirúrgica geral, de homens e mulheres.
- III - Sala de operações e centro de material cirúrgi-

co.

IV - Berçário.

V - Cozinha geral.

Parágrafo único. É obrigatório o estágio noturno, não superior a quinze noites.

Art. 25. O curso é desenvolvido em dezoito meses, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor.

Art. 26. O aluno de curso de ~~auxiliar~~ é obrigado a quarenta e quatro horas de atividade escolar por semana, incluídos os estágios. Perde o direito de prestar exames aquêles que houver faltado a mais de um terço das aulas de cada disciplina.

Parágrafo único. O aluno que não houver completado os estágios regulamentares será obrigado a compensá-los, para que possa receber o certificado.

Art. 27. De tôdas as disciplinas haverá uma prova parcial e, no fim do curso, provas escritas e orais; quanto à de enfermagem, será prático-oral.

Art. 28. A nota final, em cada disciplina, será a média aritmética entre a nota da prova parcial e a da prova final

Parágrafo único. A nota cinco é a mínima de aprovação em cada disciplina, exceto em enfermagem, na qual o aluno será, apenas, considerado habilitado ou inabilitado.

Art. 29. O ensino de enfermagem auxiliar somente poderá ser ministrado por enfermeiro; o lecionamento será feito por contrato, nas escolas fiscalizados e, conforme a lei, nas oficiais.

Art. 30. O regime das aulas, das práticas, dos estágios das transferências de matrículas e dos exames será indêntico ao do curso de enfermagem.

Art. 31. Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de enfermagem, assinado pelo diretor e pelo secretário, quando se tratar de escola federal e, também pelo inspetor, quanto reconhecido o curso.

DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32. Nos cursos de especialização, ou de pós-graduados, destinados a aprofundar a aprendizagem, será ministrado o ensino de disciplinas do currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme o seu objetivo, para melhor atender às necessidades da prática.

Art. 33. Os cursos de especialização em Saúde Pública de verão realizar-se em estreita cooperação com os órgãos sanitários, federais e estaduais, quer na parte teórica, quer na prática, obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 34. Nos cursos especializados em administração se-
rá devidamente estudada a legislação federal referente ao exercí -
cio da profissão e bem assim a do ensino de enfermagem.

Art. 35. Os cursos de especialização serão realizados nas escolas federais ou reconhecidas que funcionarem em cidades onde hou-
ver Faculdade de Medicina.

Parágrafo único. Compete à direção da escola fixar as con-
dições para matrícula nesses cursos, não sendo permitido transferen-
cia.

DAS MATRÍCULAS

Art. 36. Para matrícula inicial em qualquer dos dois cursos or-
dinários, é obrigatória a apresentação de:

I - Certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito.

II - Atestado de sanidade física e mental:

III - Atestado de vacina e

IV - Atestado de idoneidade moral.

§ 1º. No curso de enfermagem, é exigida a prova de con-
clusão de curso secundário.

§ 2º. No curso de auxiliar de enfermagem, exigir-se-á y um dos seguintes certificados:

1 = De conclusão de curso primário, oficial ou reconhecido;

2 - De exame de admissão à primeira série ginasial, de curso oficial ou reconhecido;

3 - De exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da propria escola em que o candidato pretender ingresso, constando de provas escritas e orais, sôbre noções de português aritmética, geografia e história do Brasil, Considerar-se-á habilitado aquêle que obtiver, no mínimo, nota três, em cada prova e média igual ou superior a cinco, no conjunto.

Art. 37. Sempre que o número de candidatos à matrícula, em cada curso, exceder o limite fixado para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará na forma do disposto no artº 1º da lei nº 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 38. O concurso da habilitação e os exames de admissão para matrícula na primeira série serão validos somente no ano e perante a escola em que forem prestados.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39. A transferência de alunos, de uma para outra escola, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, se processa no período de matrículas, ressalvadas as condições:

I - Apresentação de guia de transferência da escola de origem e de carteira de identidade;

II - Histórico escolar minucioso, compreendendo, por transcrição; 1) documentação, com que se inscreveu o candidato no concurso de habilitação e o resultado de cada prova deste; 2) discriminação de tôdas as disciplinas téóricas cursadas, seu número de horas e notas; 3) clínicas e serviços em que estagiou, nú

mero de dias e aproveitamento.

III - Atestado de conduta, firmado pela diretoria da escola de origem;

IV - Prova de que o aluno vai cursar, pelo menos, doze meses a escola a que se destina;

V - Existência de vaga e decisão favorável.

Parágrafo único. A administração da escola a que se destina o candidato poderá mandar submetê-lo a exame de saúde, bem como efetuar indagação quanto à conduta do mesmo, para ulterior deliberação.

D A CONGREGAÇÃO

Art. 40. Constituem a Congregação do curso:

1 - O Diretor

2 - Os professôres das cadeiras privativas não privativas, eleitos pelos seus pares, em sessão a que presidirá o Diretor.

Art. 41. Quando o curso integrar Faculdade de Medicina ou for por esta mantido, o Diretor da mesma presiderá às sessões da Congregação, com direito de voto.

Parágrafo único. Quando a Faculdade integrar Universidade, federal ou equiparada, pode o regimento do curso dispor que a presidência da Congregação caiba ao Reitor, com direito de voto, ressalvada a hipótese de Faculdade federal que integrar Universidade equiparada.

Art. 42. O regimento de cada escola disporá acêrca da competência da Congregação, assegurando-se, em qualquer caso, a aprovação dos programas dos cursos ordinários e o desenvolvimento dos cursos de especialização.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Congregação elaborar o projeto de regimento e propor modificações, para aprovação, na forma da lei.

Art. 43. Quando o curso de auxiliar de enfermagem funcionar isoladamente, nêle se reunirão seus professôres, em Conselho

para as deliberações de caráter coletivo, nos termos de seu regimento.

Parágrafo único. Quando um curso de auxiliar de enfermagem funcionar em escola que mantiver curso de enfermagem, as deliberações coletivas cabem à Congregação da escola.

DO DIRETOR

Art. 44. O Diretor do curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem será obrigatoriamente, diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de curso de especialização.

Art. 45. A Competência, os direitos e deveres do Diretor serão fixados no regimento, cabendo-lhe a administração de professores das cadeiras não privativas, seus assistentes, instrutores, monitores e auxiliares.

Art. 46. Nos cursos federais, a admissão a que se refere o artigo anterior se processará na forma da lei vigente.

Art. 47. Quando a escola mantiver os dois cursos ordinários, o Diretor dos mesmos será o do curso de enfermagem.

Parágrafo único. Quando os cursos funcionarem isoladamente, o Diretor de curso de auxiliar de enfermagem será um de seus professores, diplomado em enfermagem.

DOS PROFESSORES E AUXILIARES

Art. 48. Os professores e os auxiliares de ensino serão obrigados ao lecionamento completo dos programas, admitida a compensação das aulas a que faltarem, por motivo justificado, sem prejuízo do horário escolar e independentemente de remuneração extraordinária.

Parágrafo único. É vedada a recondução ou a renovação de contrato de professor que não seja assíduo às aulas ou que não se empenhe no sentido do máximo rendimento escolar.

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS
CURSOS E DO SEU RECONHECIMENTO.

Art. 49. Para que um curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem se organize e comece a funcionar, é indispensável a autorização do Governo Federal.

Art. 50. A autorização de funcionamento será requerida pela entidade que se proponha a manter o curso, devendo a petição ser instruída com documentação hábil que demonstre e comprove:

- a) que a entidade mantenedora é de caráter público ou privado;
- b) que dispõe de recursos e de instalações adequadas ao ensino completo e eficiente das matérias do curso;
- c) que o corpo docente proposto é idôneo e capaz, técnica e moralmente, provado o registro dos diplomas na Diretoria do Ensino Superior.
- d) que utiliza internato para residência confortável e higiênica de dois terços dos alunos, no mínimo;
- e) que a organização administrativa e didática do curso obedece às exigências mínimas da lei e deste regulamento;
- f) que a matrícula está limitada, em cada série, à capacidade das instalações;
- g) que o projeto de regimento obedece às leis e a este regulamento, assegurando a formação dos hábitos de disciplina necessários ao exercício da profissão de enfermeiro e impedindo o proselitismo de ideologias contrárias ao regime político vigente;
- h) que dispõe de aparelhamento administrativo regular sobretudo que se refere à sua gestão financeira.

Art. 51. O requerimento de autorização prévia será acompanhado da documentação legalizada que prove a satisfação de todas as exigências constantes do artigo anterior, cabendo à Diretoria do Ensino Superior promover as verificações que, reunidas em relatório, serão submetidas com parecer, ao Ministro da Educação e

Saúde o qual, se decidir favoravelmente, expedirá portaria de auto
rização, válida por dois anos letivos.

Art. 52. A autorização é de caráter condicional, não im
pliando, de modo algum, no reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A autorização não poderá ser concedida,
se não estiverem satisfeitas tôdas as exigências regulamentares.

Art. 53. Decorrido o primeiro ano letivo, o Diretor do
estabelecimento é obrigado a requerer, dentro de sessenta dias, o
reconhecimento do curso sob pena de ser cassada a autorização.

Art. 54. Requerido o reconhecimento do curso, providencia-
rá a Diretoria do Ensino Superior, no sentido de ser feita, por u-
ma Comissão especial de três membros, minuciosa verificação da or-
ganização e do funcionamento do curso.

Parágrafo único. O relatório da Comissão será estudado
pelo Diretoria do Ensino Superior que o fará completar, quando ne
cessário, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho Nacional de Edu-
cação, que emitirá parecer.

Art. 55. O reconhecimento somente poderá ser concedido
se tôdas as exigências constantes da Lei e dêste regulamento houve
rem sido observadas.

Parágrfo único. Quando o aconselharem razões de mature-
za didática ou de interesse público, o Conselho Nacional de Educa-
ção poderá propor seja prorrogada a autorização, por um ano letivo,
cabendo-lhe, ainda, na forma da Lei, decidir sôbre a transferência
de alunos, regularmente matriculados, quando negado o reconhecimen-
to do curso.

Art. 56. Não se concederá autorização de funcionamento
nem reconhecimento de curso, quando a entidade de caráter privado
não provar que é constituída sob forma de fundação ou não estiver
consignado que tôdas as suas rendas e doações serão utilizadas ,
exclusivamente, em benefício do ensino.

Art. 57. A concessão do reconhecimento de curso far-se-á
mediante decreto do Presidente da República, dependendo de prévio
parecer do Conselho Nacional de Educação.

Art. 58. Se, depois de concedida a autorização, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será a mesma cassada, mediante proposta da Diretoria do Ensino Superior.

Art. 59. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que o curso deixou de atender a uma ou mais das exigências legais ou regulamentares, será o mesmo cassado, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação.

Art. 60. Faz-se cassar a autorização de funcionamento por portaria do Ministério da Educação e Saúde e o reconhecimento, por decreto do Presidente da República.

Art. 61. O curso que estiver compreendido nas disposições dos artigos 58 e 59 deixará imediatamente de funcionar, ficando a entidade mantenedora obrigada a recolher, sem perda de tempo, sob as penas da lei, o arquivo escolar ao Ministério da Educação e Saúde. O Conselho Nacional de Educação deliberará sobre a transferência dos alunos.

Art. 62. O estabelecimento em que funcionar curso de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem não reconhecido não poderá expedir diploma ou certificado de habilitação, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Se o estabelecimento de que trata este artigo houver funcionado com autorização, nos termos da lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que antes hajam concluído regularmente o curso, os competentes diplomas ou certificados se o contrário não fôr determinado no parecer de reconhecimento.

Art. 63. Os estabelecimentos que mantem, cursos de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, autorizados ou reconhecidos, serão fiscalizados na forma da lei.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida pela Diretoria do Ensino Superior, até criação e instalação de órgão próprio.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 64. A admissão, os direitos e deveres dos professores, instrutores, assistentes e monitores constarão no regimento de cada escola.

Art. 65. É obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as demais condições, haja faltado a mais de um terço de qualquer das aulas ou dos estágios.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedida redução ou dispensa de aula, de prática ou de estágio, devendo, este ser compensado.

Art. 66. É obrigatório o uso de uniforme durante os trabalhos escolares.

Art. 67. Os alunos do sexo masculino, de qualquer dos cursos, poderão ser dispensados dos estágios nas clínicas obstétrica e pediátrica.

Art. 68. Não se admitem alunos ouvintes em qualquer dos cursos.

Art. 69. Aos alunos é vedado prestar serviços de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem a particulares bem como doar sangue ou prestar-se a exames experimentais.

Art. 70. As escolas que apenas mantiverem curso de auxiliar de enfermagem serão obrigadas a adotar esta designação no seu nome.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71. Até o ano letivo de 1958, a exigência do parágrafo primeiro do artigo 36 poderá ser substituída por uma das provas seguintes:

- 1 - certificado de conclusão de curso ginásial;
- 2 - certificado de curso comercial;

3 - diploma ou certificado de conclusão de curso normal.

Art. 72. Os atuais cursos federais de enfermagem e de auxiliar de enfermagem deverão adaptar seus regulamentos e regimentos à Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949, e às normas básicas do presente regulamento.

Art. 73. Os atuais cursos de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, equiparados, que passarem à categoria de reconhecidos, são obrigados a elaborar novos regimentos, adaptando-se aos termos da Lei nº 775, de 6 de agosto de 1949 e às normas básicas deste regulamento submetendo-os, dentro de noventa dias à Diretoria de Ensino Superior, para oportuna apreciação do Conselho Nacional de Educação e decisão do Ministro da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949.-

CLEMENTE MARIANI.